

## ACÓRDÃO Nº 662

Feito : Processo № 1869/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro José Eugenio de Leão Braga

Assunto: CONVÊNIO № 14/93, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e

Cultura e a Paroquia Nossa Senhora do Rosario - Cruzeiro do Sul/ACRE

CONSIDERADOS REGULARES o Convênio e sua Prestação de Contas. Arquivamento do feito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco, O4 de agosto de 1994.

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO, Presidente, em exércícho

Cons. JOSE ENGENIO DE ÇEÃO BRAGA, Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIMEIRA CONDE, Procurador-Chefe do M.P.E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi publicado no
DIÁRIO OFICI: L DO ESTADO Nº 6.348

de 1 08,94 . Pl. 11

Cons. VALPTE CONT. STREET, Presidente.

Coms. 105\$ EMESSE - 7 Devis Hass. Relains

Hui ppesente:

< ROUNT OLGENDA

Procurador-Chefe do H.P.F.



Feito : Processo Nº 1.869/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: CONVÊNIO № 14/93, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE

EDUCAÇÃO E CULTURA E A PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO -

CRUZEIRO DO SUL/AC .-

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Convênio nº 14/93, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e a Paróquia Nossa Senhora do Rosário em Cruzeiro do Sul-AC, a seguir discriminado:

- Objeto: repasse de recursos destinados exclusivamente à utilização, manutenção e conservação do "Jardim de Infância São Francisco", pertencente a Paróquia Nossa Senhora do Rosário;
- 2. Prazo: 01 (um) ano;
- Valor: Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros);

#### 3.1 - Forma de Desembolso:

- . parcela única, a ser paga até dia 31.05.93;
- 4. Data: 18 de março de 1993;

Devidamente requisitado, atendido, registrado e autuado, o feito foi analisado pelos técnicos da 1ª IGCE, que apontaram no Relatório Técnico de fls. 09/11, irregularidades de ordem formal.

Na sessão ordinária do 27 de outubro de 1993, o feito me foi distribuído e por despacho do dia 09.11.93 remeti ao DAFO-1ª IGCE para prosseguir a instrução, tendo em vista o doc. de fl. 12, onde o Secretário de Estado de Educação e Cultura informa que o referido convênio encontra-se pendente em função da ausência de recursos próprios.

No dia 23.11.93 a 1ª IGCE informa que a situação do convênio ĝontinua inalterada.

Novamente, no dia 30.12.93, remeti o feito ao DAFO-1ª IGCE



para acompanhamento dos recursos repassados e axálise da prestação de contas.

Às fls. 20/21 é apresentado novo relatório técnico apontando irregularidades na prestação de contas.

No dia 28 de março de 1994, proferi o seguinte despacho:

Secretaria das Sessões:

Remeter, com as cautelas de estilo, o presente feito à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, para que o Excelentíssimo Senhor Secretário, titular da pasta, se pronuncie sobre a prestação de contas do convênio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Através do OF/SEC/Nº 1.264/94 (fls. 36/37), o Secretário de Educação apresenta justificativa e encaminha documentos que mandei juntar so feito.

Por despacho do dia 12 de maio de 1994 mandei ouvir o M.P.E., que se pronuncia às fls. 42-v., em Parecer da lavra do seu Procurador-Chefe, Fernando de Oliveira Conde, face ao contido no art. 203-II, da C.F., opina pelo arquivamento do processo.

É o Relatório.

Rio Branco, 1º de agosto de 1994.

José Eugenio de Leão Braga Conselheiro Relator



Feito: Processo Nº 1.869/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: CONVÊNIO Nº 14/93, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE

EDUCAÇÃO E CULTURA E A PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO-CRUZEIRO

DO SUL/AC .-

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos acima descrito e considerando que o Convênio nº 14/93, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e a Paróquia Nossa Senhora do Rosário-Cruzeiro do Sul/AC, datado de 18 de março de 1993, no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), alcançou seu objetivo e os erros e falhas encontradas são de pequena monta e não causaram prejuízo ao erário público, voto considerando regulares o convênio, a execução e a Prestação de Contas. Após cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

É como voto.

Rio Branco, 04 de agosto de 1994.

José Eugenio de Leão Braga Conselheiro Relator